### **LEI N° 221/98**

Institui o Código de Saúde do Município de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Este código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação da saúde, nos termos dos art.:6°; 23 item II; 30 item I, II, III, V, VII; 194,196,197,198,199 e 200 da Constituição Federal, da Lei Federal n° 8080 de 19 de setembro de 1.990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal 8142 de 28 de dezembro de 1.990, do art.: 158 ao 166 da Constituição do Estado do Espírito Santo, da Lei Orgânica do município de Vila Pavão, Lei Municipal n° 053 de 05 de abril de 1.994 que cria o Conselho Municipal de Saúde e Lei Municipal n° 052 de 05 de abril de 1.994 que cria o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2° - A Saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental do ser humano, sendo dever do Poder Público Municipal, concernente com a União e o Estado, bem como da coletividade e do indivíduo, adotar medidas com o objetivo de garantir este direito, mediante políticas ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos da saúde.

### Art. 3° - Para execução dos objetivos definidos nesta Lei, incumbe:

I - A União, ao Estado e ao Município, principalmente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade, bem como pela reabilitação do doente.

II - A coletividade em geral e nos indivíduos em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos.

Art. 4° - As ações e serviços de saúde se regerão pelos seguinte princípios:

I - Todo cidadão tem direito de obter informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde individual e coletiva, tendo liberdade de decisão para aceitar ou recusar prestação dos cuidados assistências, salvo caso de eminente perigo de vida e inexistência de alternativa de tratamento desejado pelo indivíduo, ou de risco para a saúde coletiva.

II - Os serviços de saúde deverão garantir em todos os níveis, padrões de qualidade adequada, garantindo ao cidadão tratamento de absoluto respeito, com presteza,

correção técnica e privacidade.

- III Os agentes públicos e privados, tem o dever de comunicar as autoridades competentes as irregularidade ou deficiências de que tenham conhecimento direta ou indiretamente apresentadas por serviços públicos e privados que realizem atividades ligadas ao bem estar físico, mental e social do indivíduo.
- Art. 5° O conjunto de ações e serviços de saúde do setor Público Municipal ou que venham a passar para o gerenciamento municipal integram o Sistema Único de Saúde de conformidade com as leis Federais 8080 e 8142 de 1.990.
- Art. 6° A Direção Municipal do Sistema Único de Saúde do Município de Vila Pavão-ES., será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS - do município de Vila Pavão, além de outras atribuições, nos termos da Lei compete:

I - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde,

gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS - em articulação com sua direção estadual;

III - Participar da execução, controle e avaliação das ações referentes as

condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços:

- a de vigilância epidemiológica;
- b de vigilância sanitária;
- c de saneamento básico;
- d de saúde do trabalho;
- e de assistência terapêutica, incluindo farmacêutica.

V - Dar execução, no âmbito municipal à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes para controlá-los;

VII - Formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - Gerir laboratórios públicos de saúde;

IX - Celebrar contratos e convênios com entidades prestadores de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução, obedecida a legislação;

X - Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privado de saúde;

XI - Normalizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no âmbito de atuação do município;

XII - Normalizar, em caráter complementar, procedimentos para controle de qualidade para produtos de substâncias de consumo humano;

XIII - Administrar os recursos orçamentários e financeiros destinados a saúde, através do Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal nº 052/94, sob o controle aprovação do Conselho Municipal de Saúde, instituído pela Lei Municipal nº 053/94;

XIV - Assumir a política de Recursos Humanos em saúde, com capacitação, formação e valorização dos profissionais, adequando-os às necessidades epidemiológicas de cada região;

XV - Elaborar o Plano Municipal de Saúde, sob o controle e avaliação do Conselho Municipal de Saúde;

XVI - Exercer as atividades de controle de zoonoses no âmbito do município;

XVII - Estruturar o sistema de informação em saúde;

XVIII - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde;

XIX - Exercer a fiscalização para concessão de "Habite-se" sanitário de imóveis construídos no âmbito do município;

XX - Conjugação da totalidade de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, do Estado e do Município na prestação de serviços e assistência a saúde da população;

XXI - Definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização das ações e serviços de saúde;

**XXII -** Fomentar, coordenar e executar programas estratégicos de caráter emergencial.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E GESTÃO

( Sol

- Art. 8° As ações e serviços de saúde, executados pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em nível de complexidade crescente.
- Parágrafo Único O Sistema Único de Saúde no município será organizado em distritos de saúde, de forma a integrar e articular recursos técnicos e práticos voltadas a cobertura total da população.
- Art. 9° Junto à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, funcionará o Conselho Municipal de Saúde com caráter deliberativo, assegurada a paridade em relação a participação popular.
- Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social exercer a Coordenação das atividades que objetivam o entrosamento das instituições de saúde do Município entre si e com outras instituições públicas e privadas que atuem na área de saúde.
- Art. 11 Na organização da Sistema Único de Saúde do Município de Vila Pavão, deverá ser levado em consideração a realidade epidemiológica dos Bairros, Distritos e/ou Povoados do Município para a introdução de projetos voltados para a real necessidade da população.
- Art. 12 Os serviços de saúde pertencentes ao Sistema Estadual ou Federal localizados no município, passíveis de municipalização conforme Lei Federal 8.080 de 19/09/1.990, se integrarão à direção Municipal do Sistema Único de Saúde.
- Art. 13 A atenção à saúde, é livre à iniciativa privada, as normas gerais de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidas neste Código, na Legislação Estadual e Federal pertinentes.
- **Parágrafo Único** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições ou entidades privadas com fins lucrativos, de acordo o que determina a Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 8.080/90.
- Art. 14 O município deverá organizar-se voltando-se para as ações de caráter preventivo e profilático sem prejuízo das ações que visem eliminar de imediato o sofrimento da população.
- **Art.** 15 O município, através da direção do Sistema Único de Saúde local, nos limites de sua competência constitucional, poderá expedir normas supletivas ao presente Código.

Art. 16 - A direção do Sistema Único de Saúde deve promover articulações com órgãos de fiscalização do exercício profissional, e de outras entidades representativas da sociedade civil, seja para a definição e controle dos padrões éticos para a pesquisa, ações e serviços de saúde.

### CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DO SERVIÇO PRIVADO DO SUS

- Art. 17 O Sistema Único de Saúde Municipal, poderá recorrer a participação do setor privado, quando sua capacidade instalada for insuficiente para garantir a assistência à saúde em determinada área:
- I No tocante as ações de saúde e atividades de pesquisa, educação continuada, consultoria técnico-científica, produção e outras, não incluídas no campo da assistência à saúde, o SUS só poderá recorrer ao setor privado, depois de esgotada a capacidade para a prestação de serviço desejado no âmbito da administração direta ou indireta;
- II Caso haja necessidade de contrato ou convênio com o setor privado, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde.
- Art. 18 A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas as normas do direito público.
- Art. 19 Na aquisição de serviços de pessoas jurídicas com fins lucrativos , será obrigatória a adoção de contrato administrativo, precedido de licitação ou de convocação pública, na forma da Lei.
- Art. 20 Os serviços de saúde contratados, submeter-se-ão as normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.
- Art. 21 A concessão de recursos públicos do Sistema Único de Saúde para auxílio ou subvenção a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, ficará subordinada a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.
- Parágrafo Único Casa haja aprovação do Conselho, as entidades ficarão subordinadas ao preenchimento de requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados por órgão ou entidade específica dos sistema e avaliação do retorno social dos serviços e atividades que realize.

- Art. 22 Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.
- Art. 23 O Poder Público poderá intervir em qualquer serviço da rede complementar de saúde, após aprovação do Conselho Municipal de Saúde se não estiverem cumprindo as diretrizes do Sistema Único de Saúde e a presente Lei.
- Art. 24 É vedado as instituições ou entidades públicas ou privadas todo e qualquer tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas, coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados no âmbito do município de Vila Pavão.
- Art. 25 As pessoas jurídicas de direito público e direito privado são responsáveis objetivamente pelos danos que seus agentes causarem ao indivíduo ou a coletividade.

### CAPÍTULO V DAS ORGANIZAÇÕES DOS SERVIÇOS

- Art. 26 Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, considerando sempre a localização geográfica, o acesso, a população de abrangência e o perfil epidemiológico da região.
- Art. 27 O município de Vila Pavão deverá ter o Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, considerando todas as atividades localizadas no município que façam parte do Sistema Único de Saúde, com organização do sistema de referência e contra-referência de acordo com a complexidade, do básico até o especializado ou hospitalar.
- Art. 28 As unidades de saúde existentes ou a serem construídas no município de Vila Pavão terão a seguinte classificação conforme sua complexidade:
  - I Unidade de Saúde 1 US 1
  - Menor unidade do sistema, deverá ser subordinada e supervisionada pela US 2, ou US 3 em cuja área de abrangência esteja subordinada. Não tem necessariamente profissionais de nível superior. Poderá desenvolver ações de promoção e prevenção de saúde. Tem caráter complementar as atividades das Unidades de maior porte.
  - II Unidade de Saúde 2 US 2
  - Tem necessariamente em seu quadro profissionais de nível superior, como médicos de clínicas básicas e odontológicas diariamente. Tem acesso ao SADT (Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico), tem chefia própria e estará interligada ao sistema de referência e contrareferência.

### III - Unidade de Saúde 3 - US 3

 Tem em seu quadro equipe multidisciplinar, com médico em no mínimo quatro clínicas básicas, odontologia e saúde mental, podendo ter algumas especialidades, de acordo com o perfil epidemiológico. Tem acesso ao SADT.

#### IV - Unidades especiais

- · laboratório central;
- central de medicamento;
- outros em função da necessidade epidemiológica poderão ser criados unidades especiais.

Art. 29 - Os serviços de saúde do município, que compõe o Sistema Único de Saúde, responsabilidade de gerenciamento da Rede Básica de Saúde Pública, podendo ampliar as atividades próprias para áreas especializadas ou hospitalares se houver necessidade, baseada na realidade epidemiológica local, após esgotada a capacidade de atendimento das instituições públicas já existentes

I - Entende-se por rede básica as unidades do tipo I, II, III, Laboratório central e Central de medicamentos.

II - A direção municipal do Sistema Único de Saúde, poderá gerenciar serviços que venham a ser passíveis de municipalização, a qualquer tempo, sozinho ou sob a forma de consórcio intermunicipal.

Art. 30 - Incumbe fundamentalmente à direção municipal do Sistema Único de Saúde, responsabilidade do gerenciamento da Rede Básica de Saúde Pública, podendo ampliar as atividades próprias para áreas especializadas ou hospitalares se houver necessidade, baseada na realidade epidemiológica local, após esgotada a capacidade de atendimento das instituições públicas já existentes.

I - Entende-se por rede básica as unidades do tipo I, II, III, Laboratorial Central e Central de Medicamentos.

II - A direção municipal do Sistema Único de Saúde poderá gerenciar serviços que venham a ser passíveis de municipalização, a qualquer tempo, sozinho ou sob a forma de consórcio intermunicipal.

Art. 31 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde, proporcionará de acordo com os meios disponíveis, programas que visem o combate ao alcoolismo e outras toxidependências, programas de saúde mental, de saúde da criança, da mulher, do idoso, de saúde escolar, de métodos alternativos terapêuticos, de saúde do trabalhador e do adolescente.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE SOCIAL

ES

Art. 32 - O controle social na gestão do Sistema único de Saúde no município de Vila Pavão, e efetiva através do Conselho Municipal de Saúde, da conferência Municipal de Saúde, conforme Lei Federal nº 8.142 de 28/12/1.990.

Art. 33 - A Conferência Municipal de Saúde deverá ser convocada pelo Executivo Municipal ou pelo Conselho Municipal de Saúde, a cada 02 (dois) anos.

I - A Conferência Municipal de Saúde deverá ter representação dos vários segmentos sociais e terá como responsabilidade a avaliação do Sistema de Saúde no município, propondo as diretrizes para a política governamental do Sistema.

II - A convocação da Conferência se fará com antecedência mínima de 03

(três) meses.

III - A conferência poderá ser convocada a qualquer tempo em caso de necessidades.

Art. 34 - O Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, é a instância máxima do Município de Vila Pavão, no planejamento e gestão do SUS municipal.

Art. 35 - Fica criado o Conselho Diretor de Unidade de Saúde sob gerenciamento do Município:

I - O Conselho Diretor será constituído dos seguintes membros:

a) Diretor da Unidade de Saúde como suplente;

 b) 03 (três) representantes da comunidade adscrita à Unidade de Saúde, conforme Plano Municipal de Saúde, de respectivos suplentes;

c) 03 (três) representantes de servidores da unidade e respectivos suplentes.

II - Cabe ao Conselho Diretor coordenar, acompanhar e avaliar o desempenho da unidade de saúde, propondo diretrizes, projetos e programas que deverão compatibilizar-se com Plano Municipal de Saúde e ter aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

III - O processo de eleição dos Membros do Conselho Diretor, será definido por resolução do Conselho Municipal de Saúde homologada através de Decreto do Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO VII DE OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 36 - Sem prejuízo de sua atenção por meio do respectivo Conselho de Saúde, a comunidade poderá participar das ações e dos serviços de saúde, nos setores públicos e privados, mediante as seguintes iniciativas:

A)

- I Incorporação, como auxiliar voluntário em colaboração com as autoridades sanitárias, em situações de calamidade pública decorrente de desastres e ou fenômenos naturais.
- II Notificação à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social da existência de pessoas que requeiram cuidados de saúde, quando essa se encontrarem impedidas de solicitarem auxílio por si mesmas.
- III Notificação ao poder público, de risco iminente à saúde pública, decorrente da contaminação do ambiente, da inadequação dos produtos, dos procedimentos, métodos e técnicas de interesse para a saúde, e das condições de trabalho.
- IV Formulação de sugestões para melhorar a eficácia, eficiência e cobertura das ações e serviços de saúde, segundo as diretrizes e bases deste Código.
- V Informação às autoridades competentes e acompanhamento das medidas corretivas decorrentes de irregularidade ou deficiências que ocorram nas ações e serviços de saúde.
- Art. 37 Qualquer pessoa é parte legítima para denunciar perante às autoridades sanitárias, fato, ato ou omissão que represente risco ou provoque dano à saúde, bastando para tanto informar o ocorrido à autoridade pública municipal:
- I A autoridade sanitária, de imediato, informará ao denunciante sobre o curso preliminar de ações necessárias para identificar e corrigir o dano apontado;
- II Quando da conclusão dos trabalhos de apuração e correção efetuados, que não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior plenamente justificada, a autoridade responsável prestará ao denunciante as informações pertinentes.
- Art. 38 A direção municipal do Sistema Único de Saúde, facilitará e apoiará a constituição de grupos, associações e outras entidades que tenham por objetivo participar organizadamente das ações e serviços de saúde, em articulação com o Poder Público Municipal, especialmente as entidades organizadas por grupos de pacientes (hipertensos, renais crônicas, diabéticos, neuróticos anônimos, alcóolicos anônimos etc.).

Parágrafo Único - Não poderá beneficiar-se deste artigo grupos ou entidades com fins lucrativos.

### CAPÍTULO VIII DA SAÚDE E DO TRABALHO

Art. 39 - Constituem fatores ambientais de risco à saúde, aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiental, principalmente aqueles relacionados à organização territorial, ambiente construído saneamento ambiental, atividades produtivas de consumo, além de substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano a saúde, à vida, ou a qualidade de vida.

FOR

- Art. 40 A promoção das medidas de saneamento, constitui uma obrigação estatal, das coletividades e dos indivíduos, que para tanto, ficam adstritos no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, a cumprir as determinações legais, regulamentares, as recomendações, ordens, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias e outras competentes.
- Art. 41 A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social participará da aprovação dos projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos sanitários indispensáveis à proteção da saúde.
- **Parágrafo Único -** É vedado o parcelamento do solo em terreno que tenha sido aterrado com material nocivo à saúde ou onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua correção.
- Art. 42 A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, em articulação com os órgãos Federais, Estaduais e Municipais competentes, adotará os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravos à saúde humana, provocados pela poluição do ambiente, incluindo o do trabalho, advinda de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, observando a legislação pertinente.
- Art. 43 Compete ao município, através da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, garantir os cuidados com a saúde do trabalhador, através da avaliação da fonte de risco no ambiente do trabalho e da determinação e adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.
- I As entidades representativas dos trabalhadores, ou os representantes que designarem, é garantido requerer a interdição da máquina, do setor de serviço, ou de todo o ambiente de trabalho à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos empregados.
- II Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos até a eliminação do risco devendo o mesmo comunicar imediatamente à sua entidade representativa e/ou à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social para que sejam tomadas as providências legais.
- III É considerado risco grave ou iminente toda condição ambiental no trabalho, que possa causar acidente ou doença, com lesão grave à integridade física do trabalhador ou da comunidade.
- Art. 44 É de competência da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, realizar as vistorias em ambientes de trabalho.

R

- § 1° Dentre outras obrigações no âmbito da saúde pública, incumbe ao Sistema Único de Saúde Municipal, a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, destinação final de resíduos e manuseio de subst6ancias e produtos, de máquinas e equipamentos no processo do trabalho.
- \$ 2° A atenção à saúde do trabalhador não sofrerá setorização, devendo haver integração entre ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de assistência individual e coletiva.
- **Art. 45 -** É assegurada a cooperação dos empregados e sua entidades representativas nas ações da Secretaria de Saúde e Ação Social, desenvolvidas no local de trabalho.
- Art. 46 Aos empregados e seus representantes é assegurada a informação dos resultados das fiscalizações, das avaliações ambientais e dos exames médicos, respeitados os preceitos de ética médica, bastando para isso um simples requerimento à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.
- Art. 47 Todas as entidades, instituições e empresas públicas ou privadas, localizadas no Município de Vila Pavão, ficam obrigadas a enviar cópia das comunicações de acidentes de trabalho CAT e notificação compulsória de doenças profissionais `a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, imediatamente após o acontecimento do acidente e imediatamente após suspeita diagnóstica respectivamente.
- Art. 48 Independente da aplicação da legislação sanitária específica, é dever da autoridade sanitária municipal, sob pena de responsabilidade de seu agente, comunicar ao ministério Público, todas as condições de risco e agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, decorrente das atividades privadas ou públicas, bem como da ocorrência de acidentes e ou doenças do trabalho
- I Os responsáveis pelas atividades citadas no caput deste artigo, ficam obrigadas a fornecer os dados solicitados pela autoridade sanitária municipal, sobre produtos utilizados, o processo de utilização dos produtos, os subprodutos resultantes da utilização ou manipulação dos mesmos e as medidas de proteção adotadas.
- Art. 49 O Sistema Único Municipal elaborará normas técnicas junto com o órgão municipal responsável pelo meio ambiente, relacionando padrões e métodos de monitoramento sobre o meio ambiente, nele compreendido a ambiente do trabalho.
- **Art. 50 -** O Sistema Único Municipal, deverá manter programas especiais de atenção à saúde e segurança do trabalhador incluindo ações educativas, fiscalizadores, normatizadoras e ambulatórias.

a)

- \$ 1° Deverão ser elaboradas normas técnicas especiais regulamentando a proteção à saúde de mulheres em período de gestação, do menor e dos portadores de deficientes.
- **2°** É proibido exigir nos exames pré-admissionais, sorologia para AIDS, atestados e esterilização, teste de gravidez e outros que visem dificultar o acesso ao mercado de trabalho, ou que expressem preconceito, seja racial, sexual ou religioso.
- Art. 51 Cabe ao Sistema Único de Saúde Municipal, a revisão periódica da legislação pertinente à defesa da saúde do trabalhador e a atualização permanente da lista oficial de doenças profissionais e das relacionadas com o trabalho.
- Art. 52 Cabe ao Sistema Único de Saúde avaliar o impacto que as tecnologias, sobretudo as novas, provocam na saúde e estabelecer medidas de controle.
- Art. 53 Todo resultado de levantamento dos fatores agressivos à saúde realizados pelas empresas e/ou pelo Poder Público, deverão ser obrigatoriamente divulgados no local de trabalho e no Sindicato da categoria envolvida.
- Art. 54 É obrigatório por parte do empregador a informação aos trabalhadores, de forma visível através da fixação de cartazes, dos riscos químicos, físicos e/ou biológicos das atividades desenvolvidas no seu local de trabalho e os meios necessários para sua proteção.
- Art. 55 Serão obrigatórios os exames médicos admissional, periódico e demissional, por conta do empregador.
- Parágrafo Único Deverá ser fornecida uma cópia dos resultados dos exames clínicos e laboratoriais relacionados com o trabalho, ao trabalhador.
- Art. 56 As atividades de risco mutagênico serão definidas através de normas técnicas editadas através do Sistema Único de Saúde Municipal.
- Art. 57 Deverão ser adotadas medidas de proteção coletiva prioritariamente, sendo as empresas obrigadas a fornecer equipamento de proteção individual gratuitamente, em condições de uso sempre que:
- I As medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não fornecerem completa proteção contra os riscos de acidente de trabalho e/ou doenças profissionais e de trabalho.
- II O processo de implementação das medidas de proteção coletiva ainda não estejam concluídos.
  - III Necessário para atender situações de emergência.

B

- Art. 58 Os gases, vapores, fumos e poeiras resultantes dos processos industriais, serão removidos dos locais de trabalho por meios adequados, não sendo permitido seu lançamento na atmosfera sem tratamento, quando nocivos à saúde individual ou coletiva.
- Art. 59 A autoridade sanitária determinará a elaboração de estudos prévios de impacto sanitário, quando houver significativo risco ou desconhecimento do risco à saúde humana, abordando-se a situação atual de saneamento e saúde ambientais da área de influência do projeto, assim como as possíveis consequências nocivas e benéficas para a saúde e as medidas eficazes para a sua proteção, por conta do requerente.

#### CAPÍTULO IX DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Art. 60 Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de produção, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, produzido ou introduzido no Município, estará sujeito a fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
- Art. 61 A disposição, a coleta, a remoção, o acondicionamento e destino final dos resíduos sólidos se processarão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar individual e coletivo.
- Art. 62 É terminantemente proibido nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes, ou terrenos vazios, e/ou logradouros públicos, o acúmulo de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para a proliferação de insetos, roedores e outros vetores.
- I Os proprietários ou inquilinos, ou ocupantes a qualquer título do imóvel, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e/ou terrenos.
- II Os proprietários, inquilinos ou ocupantes a qualquer título do imóvel, deverão adotar as medidas destinadas a evitar formação ou proliferação de insetos, roedores ou vetores, ficando obrigados à execução das providências determinadas pela autoridade sanitária.
- Art. 63 Os resíduos gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão atender no Município de Vila Pavão, ao disposto nesta Lei e seu regulamento, quanto à separação, acondicionamento, transporte e destinação final.

- Art. 64 Deverão enquadrar-se para os fins desta Lei, os seguintes estabelecimento:
  - a) Unidade de Saúde;
  - b) Laboratório de análise clínicas;
  - c) Consultórios médicos e odontológicos;
  - d) Farmácia e drogarias;
  - e) Congêneres.
- Art. 65 Os procedimentos fixados por esta Lei não são válidos para quantidades de materiais além dos gerados pelos procedimentos cotidianos dos estabelecimento aqui relacionados.
- I Estoques de materiais em quantidade acima da geração normal, são entendidos como resíduos industriais e devem ser devolvidos aos respectivos fabricantes.
- II Na hipótese de não ser possível esta devolução, os estoques deverão ser relatados à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, que após competente vistoria, indicará os procedimentos para destinação final, com custos para o proprietário da mercadoria.
- Art. 66 Compete aos estabelecimento de serviços de saúde providenciar separação, acondicionamento e disposição para a coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e seu regulamento.
- Art. 67 Compete à Secretaria Municipal de obras e Serviços Urbanos ou sucedânea, a realização dos serviços de coleta, transporte municipal e destinação final dos resíduos sólidos dos estabelecimentos de serviços de saúde, a partir dos locais previamente estabelecidos.
- **Art. 68 -** Compete à Secretaria municipal de Saúde e Ação Social orientar e definir procedimentos em conformidade com esta Lei, em todas as questões relativos à separação, acondicionamento e disposição para coleta de resíduos sólidos produzidos por serviços de saúde.
- Art. 69 Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos a fiscalização para o cumprimento desta Lei, segundo a tipicidade de cada uma, respeitadas as suas esferas de atuação.
- Art. 70 Para efeito de cumprimento desta Lei, os resíduos gerados por estabelecimento de saúde serão classificados segundo os critérios abaixo:

### I - LÍQUIDOS/PASTOSOS:

- a) Biológicos: sangue, fezes, pus, liquor ou outros líquidos orgânicos.
- b) Químicos: solventes orgânicos, sais inorgânicos e outros produtos químicos não utilizados como medicamento.

Pal /

c) Terapêuticos: sobras de medicamentos, medicamentos com prazos de validade vencidos e afins.

#### II - SÓLIDOS:

a) Cortantes e/ou perfurantes: lâminas (de bisturis, de escanhoar e outras), agulhas, ampolas, filtros de soluções parenterais com ponta intract, fragmentos de vidro e afins.

b) Não cortantes e/ou perfurantes: (RDT), gase, algodão, fraldas, compressas, ataduras, absorventes higiênicos, esparadrapos, frascos coletores descartáveis para líquidos biológicos, bolsas de colostomia, bolsas de sangue, drenos, sondas, tubos descartáveis ou placas de cetri contendo culturas de microorganismos ou células e outros mais inaproveitáveis, sujo de sangue, fezes, pus, urina, liquor ou outros líquidos orgânicos.

### III - PEÇAS ANATÔMICAS:

- a) Placentas, membros, órgãos, tecidos orgânicos, carcaças de animais de experimentação.
- b) Medicamentos sólidos com prazo de validade vencidos.

### IV - RESÍDUOS COMUNS:

a) Todos os resíduos que a olho nu, não estejam sujo de sangue, fezes, pus, urina e outros resíduos orgânicos.

#### V - INTERTES:

a) Papel, papelão, frascos, latas, plásticos.

### VI - ORGÂNICOS:

a) Restos de comida.

Art. 71 - É de responsabilidade dos estabelecimentos de serviços de saúde, a discriminação dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionado-os de acordo com o estabelecido pelas Normas Técnicas Complementares, e o acondicionamento conveniente e seguro dos diversos separados.

Parágrafo Único - O acondicionamento de resíduos de serviços de saúde deverá ser obrigatoriamente realizado com embalagens e recipientes que atendem especificações técnicas segundo a ABNT, e normas Técnicas Complementares estabelecidas no regulamento desta Lei.

B

- Art. 72 O local de disposição dos resíduos para coleta, nos estabelecimentos de serviços de saúde deverá ser aprovado previamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, objetivando o completo atendimento das disposições do regulamento desta lei.
- I Os locais onde serão colocados os resíduos sólidos previamente acondicionados, deverão ser cobertos, cercados com tela e identificados, com piso lavável, antiderrapante, dotados de ponto de água para permitir a lavagem do local e de fácil acesso ao pessoal e aos equipamentos de coleta.
  - II Estes locais não poderão ser utilizados para outras finalidades.
- III Fica vedada a disposição das embalagens de resíduos produzidos por serviços de saúde, em vias e logradouros públicos.
- IV Os estabelecimentos deverão manter pessoas encarregadas da abertura do local para o serviço de coleta e manutenção de sua limpeza.
- Art. 73 A Prefeitura Municipal de Vila Pavão, proporcionará aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, um serviço especial de coleta.
- Parágrafo Único A coleta deverá ser feita diariamente e/ou alternadamente de acordo com o volume de produção de resíduos sólidos.
- Art. 74 A disposição final dos resíduos será executada, segundo os critérios estabelecidos por normas regulamentadoras desta Lei.

### CAPÍTULO X DAS ÁGUAS E SEUS USOS

- Art. 75 A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, juntamente com os órgãos e entidades competentes do Estado, observarão e farão observar, na jurisdição territorial do Município, as normas técnicas sobre a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento de água destinado ao consumo humano e das instalações prediais, estabelecendo requisitos sanitários mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção de serviços.
- Art. 76 É obrigatório a ligação de toda construção considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos.
- Parágrafo Único Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, deverão ser utilizados método de captação de água e de destino de esgoto em sistemas alternativos, orientados e supervisionados pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

- Art. 77 Todos os reservatórios de água potável deverão ser submetidos a limpeza e desinfecção periódica e permanente, sendo obrigatório o uso de tampas.
- Art. 78 Os poços cuja água seja considerada imprópria para o consumo humano e que não satisfaçam as exigências desta Lei, serão lacrados, após esgotados as formas de recuperação.
- Art. 79 Sempre que for detectada anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água oferecendo riscos à saúde, a autoridade sanitária municipal deverá tomar medidas saneadoras imediatamente.
- Art. 80 A manutenção, conservação e a qualidade de água de piscinas é de responsabilidade dos proprietários ou responsáveis pelas mesmas.
- Art. 81 As piscinas poderão ser interditadas, caso sejam constatados quaisquer irregularidades que ofereçam riscos à saúde.
- $\bf Art.~82$  É obrigatório a garanta da qualidade dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneas.
- Parágrafo Único Quando constatado a responsabilidade pela depredação desses recursos, aos responsáveis caberá a sua recuperação, arcando ainda com os custos desta decorrente, bem como reparar outros danos deles decorridos.
- Art. 83 Para fins industriais, quando o abastecimento de água for feito através de captação de curso de água superficial, e o lançamento dos afluentes de ser da mesma maneira, este deverá ser feito no mesmo curso d'água e o montante da captação, devidamente tratado, após autorização da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.
- Art. 84 Compete a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, juntamente com os órgãos e entidades estaduais competentes, examinar e aprovar os planos e estudos de fluoretação da água contidas nos projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimentos de água, em conformidade com a Legislação Federal e Estadual pertinentes, além de observar e fazer as Normas Técnicas Complementares e ter padrão de potabilidade pelo órgão competente.
- Art. 85 Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população da cidade e reduzir a contaminação ao meio ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social participará do exame e aprovação das instalações de tratamento e elevatórios da rede de esgoto sanitário, nas zonas urbanas e suburbana.

CAPÍTULO XI DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

- Art. 86 Todo e qualquer sistema de esgotos sanitários, público ou privado, estará sujeito à fiscalização e controle da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
- Art. 87 Os projetos de construção, ampliação e reforma de esgoto sanitários, públicos ou privados, serão elaborados, executados e operados conforme Normas Técnicas Complementares.
- Art. 88 Sempre que os conjuntos habitacionais e unidades isoladas, qualquer que seja o tipo de edificação, não forem atendidas por rede pública coletora de esgotos, deverão ser adotadas soluções coletivas ou individuais para coleta, tratamento e destino final dos dejetos pelos respectivos proprietários, conforme normas técnicas emanadas pelo órgão responsável pelo serviço de Água e Esgoto no Município.
- Art. 89 Toda e qualquer solução coletiva ou individual de tratamento e disposição dos esgotos, atenderá Normas Técnicas Complementares editadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.
- Art. 90 É proibida a introdução direta ou indireta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias pluviais, assim como é proibida a introdução direta e indireta de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.
- Art. 91 É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular as excretaras de qualquer natureza.
- Art. 92 Os pedidos de licenciamento de construções, empreendimentos e atividades que impliquem na emissão de influentes poluidores ou potencialmente poluidores e que tenham características prejudiciais ao sistema de coleta, deverão ser acompanhados dos respectivos projetos dos sistemas de tratamento adotados, programa de implantação e manutenção.

### CAPÍTULO XII DO SANEAMENTO NAS ZONAS RURAIS

- Art. 93 Toda e qualquer edificação situada em zona rural, será construída e mantida de forma a evitar condições favoráveis à criação e proliferação de animais sinantrópicos.
- Art. 94 As habitações rurais obedecerão as exigências mínimas estabelecidas neste código, quanto às condições sanitárias, ajustadas às características e peculiaridade deste tipo de habitação.

80

- Art. 95 As soluções individuais ou coletivas para o abastecimento de água par o consumo humano tratamento e disposição de esgotos sanitários e resíduos sólidos atenderão as Normas Técnicas Complementares.
- **Art. 96 -** Os depósitos de cereais, grãos, rações ou forragem serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais de acordo com Normas Técnicas Complementares.
- Art. 97 Somente na zona rural será permitida a criação e manutenção de porcos e outros animais, conforme Normas Técnicas Complementares.
- Parágrafo Único Os chiqueiros ou pocilgas serão localizados a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das divisas dos terrenos vizinhos e das vias públicas.
- Art. 98 Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e reprodução de animais será construída, mantida e operada com condições sanitárias adequadas, que não causem incômodo à população.
- Art. 99 Será proibida nas áreas de plantio, a utilização de defensivos agrícolas cuja composição e/ou concentração comprometam a saúde pública, conforme parâmetros estabelecidos em legislação pertinente.

### CAPÍTULO XIII DAS HABITAÇÕES, ÁREAS DE LAZER E OUTROS LOCAIS

- Art. 100 As habitações deverão obedecer dentre outros, aos requisitos de higiene e de segurança sanitárias, indispensáveis à proteção da saúde e bem estar individual, sem o qual nenhum projeto deverá ser aprovado.
- **Art. 101 -** A autoridade sanitária competente poderá determinar o embargo de construções, correções ou ratificações, sempre que comprovar a desobediência às Normas Técnicas aprovadas, no interesse da saúde pública.
- Art. 102 O Município elaborará Normas Técnicas tendo em vista, principalmente, desestimular ou impedir construções de habitações que não satisfaçam requisitos sanitárias mínimos, principalmente em relação às paredes, pisos e coberturas; captação, adução e reservarão adequadas a prevenir contaminações de água potável, destino dos dejetos, de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo; fossas e privadas higiênicas.
- Art. 103 A autoridade sanitária municipal poderá determinar todas as medidas no âmbito da saúde pública, que forem de interesse para os munícipes.

(g)

Art. 104 - Os locais de reunião, esportivos, recreativos, sociais, culturais e religiosos, tais como: piscinas, auditórios, circos, parques de diversões, clubes, templos religiosos e salões de cultos, salão de agremiações religiosas e outras como: necrotérios cemitérios, indústrias, fábricas, oficinas, creches, lojas, armazéns, depósito, rodoviárias, e aqueles onde se desenvolvam atividades que pressuponham medidas de proteção à saúde coletiva, deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em Normas Técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Parágrafo Único - As Normas Técnicas a que se refere este artigo contemplarão, principalmente, os aspectos gerais da construção, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestiários, refeitórios, aeração, água potável esgotos, destina final de dejetos, proteção contra insetos e roedores, e outros de fundamental interesse à saúde individual ou coletiva.

- **Art. 105 -** Os proprietários de prédios ou de negócios neles estabelecidos, estarão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir as condições estabelecidas nas determinações emitidas pelas autoridades sanitárias, no exercício regular de suas atribuições.
- Art. 106 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.
- Art. 107 Os proprietários ou inquilinos deverão adotar medidas destinadas a evitar formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados à execução das providências determinadas pelas autoridades sanitárias.
- Art. 108 O proprietário ou responsável por construção destinada à habitação, lazer ou estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares destinadas à preservação da saúde pública de forma a evitar risco à saúde ou à vista dos que nele trabalhem, utilizem ou habitem.
- Parágrafo Único A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social poderá apoiada nas disposições deste Código e seu regulamento, impedir a construção, reforma ou instalação de estabelecimento em local que por sua localização ou tipo de atividade, resulte em danos à saúde individual ou coletiva.
- Art. 109 As construções ou terrenos, poderão ser inspecionadas pelas autoridades sanitárias à satisfação das condições higiênicas adequadas.

#### CAPÍTULO XIV DAS ZOONOSES

- Art. 110 Na coordenação das ações básicas no controle de zoonoses, caberá a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social:
- I Promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros, Estaduais e Municipais, principalmente para que o Município possa dispor de uma estrutura física, orgânica e técnica, capaz de atuar no controle e/ou científico.
- II Promover ações que possibilitem melhorar a qualidade de diagnóstico laboratorial para a raiva humana e animal, calazar, leptospirose, bem como outras zoonoses de interesse da saúde pública.
- III Promover medidas visando impedir a proliferação de animais, roedores, com previsão de instalações, equipamentos específicos e pessoal capacitado para executar estas ações.
- IV Promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses.
  - V Promover a capacitação de recursos humanos em todos os níveis.
- VI Promover as ações de educação em saúde tais como, campanhas de esclarecimento popular junto às comunidades ou através dos meios de comunicação e difusão dos assunto nos círculos de primeiro grau e outros.
- Art. 111 A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, coordenará, no âmbito do Município, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos Federais, Estaduais e Municipais competentes.
  - Art. 112 Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I Zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais e o homem e vice-versa.
- II Animais de Estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem.
- III Animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica.
- IV Animais sinantrópicos: as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros.
- ${f V}$  Animais errantes: todo e qualquer animal solto, encontrado sem qualquer processo de contenção.
- VI Animais apreendidos todo e qualquer animal capturado por servidores da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final.

B

- VII Depósitos municipais de animais: as dependências apropriadas, da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, para alojamento e ,manutenção dos animais apreendidos.
- VIII Cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais em logradouros públicos de forma repetida.
- IX Maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra animais, que implique em crueldades, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso, de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão, experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.265, de 10 de julho de 1934 (lei de proteção ao Animais).
- X Condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte.
  - XI Animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas.
  - XII Fauna Exótica: animais de espécies estrangeiras.
- XIII Animais ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.
  - XIV Coleção líquidas: qualquer quantidade de água parada.
- Art. 113 Constituem objetivos básicos da ações de controle das populações animais:
  - I Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.
- II Prevenir, preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados de saúde pública.
- Art. 114 Constituem objetivos básicos das ações de controle e prevenção das zoonoses:
- I Prevenir, reduzir e eliminar riscos causadores da morbimortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes.
- II Prevenir a saúde e o bem estar da população humana, mediante o emprego de conhecimentos especializados de saúde pública.
- **Art. 115 -** Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades competentes de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.
- Art. 116 A permanência de animais só será permitida quando ameaçam a saúde ou segurança das pessoas e quando o lugar onde forem mantidos, reuna condições de segurança.

AN TO SERVICE OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY

- Art. 117 É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleiras e guias, sendo conduzido por pessoas com idade e força suficiente par controlar os movimentos dos animais, vacinados e com registro atualizados.
- I Se o animal apreendido for portador de registro, seu proprietário deverá ser notificado e responsabilizado por todos os ônus decorrentes da captura e guarda.
- II O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa poderá ser sacrificado "in loco".
- III Quando o animal apreendido possuir valor econômico poderá ser leiloado, a juízo da autoridade competente, vencido prazo de 48 (quarenta e oito ) horas para o resgate.
- Art. 118 Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada pela autoridade sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.
- Art. 119 Serão apreendidos e mantidos sob guarda da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social qualquer animal:
  - I Suspeito de raiva ou outra zoonose.
  - II Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste.
  - III Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento.
  - IV Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.
- ${f V}$  Mantido amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, pela autoridade sanitária, não subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 120 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

- **Art. 121 -** A Prefeitura Municipal não responde por indenização nos casos de:
  - I Dano, óbito, fuga ou roubo do animal apreendido;
- $\Pi$  Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

and the second

Art. 122 - Os proprietários ou responsáveis por construções, ou terrenos, qualquer que seja seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades competentes, no sentido de mantê-las livres de roedores e animais prejudiciais à saúde e ao bem estar do homem.

Parágrafo Único - Os proprietários ou responsáveis por construções, ou terrenos, deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros animais, que possam servir de alimentação ou abrigo de roedores, e adotar outras providências a critério das autoridades de saúde competentes.

- Art. 123 Os órgãos ou entidades responsáveis pela coleta de lixo, concorrerão para o atendimento do disposto no artigo anterior, promovendo a execução regular daqueles serviços, bem como a manutenção de locais e métodos apropriados para evitar abrigo, proliferação e alimentação de roedores, observando para tanto as instruções emanadas dos órgãos de saúde competentes.
- **Art. 124 -** São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declarem como de notificação obrigatória :
  - I O veterinário que tome conhecimento do caso;
  - II O laboratório que tenha estabelecido o diagnóstico;
- III Qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, que tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal, ou o médico que tenha atendido o paciente.
- Art. 125 Não são permitidos, em residências particulares, criação e/ou alojamento, e/ou manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total das espécies canina ou felina com idade superior a 90 (noventa) dias.
- I A criação, alojamento e/ou manutenção de animais, em quantidade de tempo superior ao estabelecido no caput do artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito à legislação vigente de edificações.
- II Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedição de laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.
- Art. 126 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeita condição de alojamento, alimentação, saúde, bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por ele deixados nas vias públicas.
  - Art. 127 É proibido abandonar animais em qualquer área pública.

Lago 1

- Art. 128 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento dos animais, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.
- Art. 129 Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizados contra a raiva, de acordo com a legislação sanitária.
- Art. 130 Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.
- Art. 131 Qualquer animal que evidencie sintomas clínicos de alguma zoonose, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado a critério das autoridades sanitárias competentes.
- Art. 132 São proibidas no município de Vila Pavão, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, à juízo do órgão responsável, a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens ou de fauna exótica.
- Art. 133 Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.
- Parágrafo Único O laudo mencionado neste artigo apenas será concedida após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção de dos animais.
- Art. 134 É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.
- Art. 135 É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É proibido o uso do sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata o caput deste artigo.

**Art. 136 -** Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável :

I - Resgate;

II - Leilão Público;

III - Adoção;

IV - Doação;

V- Sacrificado.

Par

- Art. 137 Ao Munícipe compete a adoção de medidas necessárias a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais de fauna e sinantrópica.
- Art. 138 É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.
- Art. 139 Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente sob cobertura e isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.
- Art. 140 Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

### CAPÍTULO XV DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS

- Art. 141 O sepultamento e cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.
- Art. 142 Nenhum cemitério será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades sanitárias municipais.
- Art. 143 As autoridades sanitárias poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.
- Art. 144 O sepultamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer as exigências sanitárias previstas em Normas Técnicas.
- Art. 145 A exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assimilado para sua permanência nos cemitérios, observará as normas citadas pela autoridades sanitárias.
- Art. 146 A translação e depósito de restos humano, a lugares previamente autorizados para esse fim, requerem a autorização sanitária.
- Art. 147 A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários.

EN ST

- Art. 148 Nos cemitérios, os vasos, jarros, jardineiras e outros ornatos não poderão conter água, devendo os receptáculos ser permanentemente atulhados de areia.
- Art. 149 Os mausoléus, catacumbas e urnas, serão conservadas em condições de não coletarem água.
- Art. 150 As administrações dos cemitérios adotarão as medidas necessárias a evitar coleção de água nas escavações e sepulturas.

### CAPÍTULO XVI DA HIGIÊNE DAS VIAS PÚBLICAS

- Art. 151 Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.
- Art. 152 Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à residência.
- $\bf Art.~153$  É proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
- Art. 154 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e, bem, assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.
  - Art. 155 Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:
  - I Permitir o escoamento de águas servidas da residências para as ruas.
- II Conduzir sem as preocupações devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas.
- III Promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construções ou demolições de prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem a queda dos aferidos materiais nos logradouros ou vias públicas.
- IV Lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, avias, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

CAPÍTULO XVII DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

A)

Art. 156 - Nas ocorrências de casos de agravos à saúde decorrente de calamidades públicas, para o controle de epidemia e outras ações, indicadas, a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, devidamente articulada com os órgãos Federais e Estaduais competentes, promoverá a mobilização de recursos médico-sanitários, existentes nas áreas afetados consideradas necessárias.

Art. 157 - Para efeito do disposto no artigo anterior deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravos à saúde em geral.

Parágrafo Único - Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidades públicas as seguintes medidas:

I - Promover a previsão, o abastecimento, o armazenamento e análise da água potável destinado ao consumo.

II - Proporcionar meios adequados para o destino dos dejetos a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos.

III - Manter adequada a higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração.

IV - Empregar os meios adequados ao controle de vetores.

 V - Assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada de cadáveres da área atingida.

VI - Requisitar bens e serviços pertencentes a pessoas naturais ou pessoas jurídicas, assegurada indenização ulterior, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou irrupção de epidemias.

### CAPÍTULO XVIII DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 158 - Todos os estabelecimentos de saúde no âmbito do Município de Vila Pavão deverão manter serviço de atendimento à população para recebimento e resolução de consultas, reclamações e denúncias.

Art. 159 - Os prestadores de serviços de saúde e fornecedores de substâncias e produtos de interesse a saúde, deverão manter cadastro atualizado de reclamações de deficiências da prestação dos serviços, e encaminhá-lo anualmente ao órgão fiscalizador competente e ao órgão de defesa do consumidor, indicando se a reclamação foi atendida ou não.

Parágrafo Único - O órgão fiscalizador, deverá informar a população, as medidas tomadas no caso do não atendimento das reclamações tratadas no caput deste artigo.

- Art. 160 Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde, deverão fixar um local visível ao público, o telefone e endereço do órgão responsável pela fiscalização, bem como telefone de órgão de recebimento e encaminhamento de queixas, denúncias e consultas do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.
- Art. 161 Os prestadores de serviços de saúde deverão informar à população a respeito de sua área de atuação e competências, relacionando a documentação requerida, quando necessária para utilização do serviço.
- Art. 162 Os serviços de saúde essenciais da rede pública ou privada, deverão divulgar por meios de comunicação, a ocorrência da diminuição de atendimento médico ou deficiência da determinação do serviço prestado.
- Parágrafo Único Entende-se por serviço essencial, para fins deste código, pronto-socorro, hospital e banco de sangue.
- Art. 163 Os prestadores de serviços de saúde, deverão informar à população os seus direitos quanto ao acesso aos exames, laudos, prontuários e todos os resultados de exames de apoio diagnóstico, tais como raio x, lâminas de histopologia, entre outros.
- Parágrafo Único Os registros dos prontuários e laudos deverão ser legíveis e obedecer ao disposto na Classificação Internacional de Doenças CID.
- Art. 164 Os prestadores de serviço de saúde deverão informar à população os seus direitos quanto ao acesso aos exames, laudos, prontuários e todos os resultados de exames de apoio diagnóstico, tais como raio X, lâminas de histopotologia, entre outros.
- Parágrafo Único Os registros dos prontuários e laudos deverão ser legíveis e obedecer ao disposto na Classificação Internacional de Doenças CID.
- Art. 165 O indivíduo e seus familiares, ou responsáveis, deverão ser informados de todas as etapas de seu tratamento, formas alternativas, métodos específicos a serem usados, possíveis sofrimentos, riscos, efeitos colaterais e beneficios de tratamento.
- Art. 166 Os receituários deverão conter esclarecimentos relativos ao retorno, cuidados a serem observados durante tratamento e orientações necessárias que devem completar a prescrição médica.
- Parágrafo Único A caligrafia do receituário deverá ser legível e conter impresso, o nome do profissional e sua inscrição no Conselho de sua Categoria profissional.

A Parties

- Art. 167 Os prestadores de serviços de saúde da rede privada e conveniada deverão afixar em local visível, o preço destes serviços.
- Art. 168 Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde, deverão notificar à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, além das doenças de notificação compulsória previstas na legislação sanitária vigente, casos de infecção hospitalar, veículação de doenças através de hemoterapia, de banco de leite e surtos de doenças de veículação alimentar e hídrica.
- Art. 169 É proibida propaganda de produtos alcóolicos e de cigarros em vias expressas do perímetro urbano, em bens públicos, inclusive os alocados, ou seja, prédios, pontes, etc.
- Art. 170 A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social deverá repassar ao Conselho Municipal de Saúde, de forma sistematizadora, todas as informações geradas por suas ações.

Parágrafo Único - Esta obrigatoriedade se estende às instâncias colegiadas quando estas a solicitarem.

Art. 171 - O Sistema Único de Saúde Municipal deverá informar à população, as ações coletivas do 6ambito da sua compet6encia que estão em andamento no Ministério Público.

### CAPÍTULO XIX DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Art. 172 - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, participará das atividades relacionadas com alimentação e nutrição, contribuindo para elevação dos níveis de saúde da população.

### CAPÍTULO XX DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

- Art. 173 Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle de doenças transmissíveis, o Município deverá exercer atividades de vigilância epidemiológica, laboratório de saúde pública e outras, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas Federais e Estaduais.
- **Art. 174 -** Constitui obrigação da autoridade sanitária executar medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

M